DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6484/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17642/2016
PROTOCOLO	: 1707683
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA EX-SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 17, DE 2016 PREGÃO PRESENCIAL N. 13 DE 2016
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O objeto em julgamento nos presentes os autos trata da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2016, formalizada pelo Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, com vistas ao registro de preços a contratação prestação de serviços de coffee break, objetivando atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde (peça n. 13, fls. 270-280). Neste momento, examina-se a regularidade, ou não, da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2016, e da **formalização da Ata de Registro de Preços** (segunda fase).

As peças processuais que integram os autos foram analisadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e na sequência em manifestação necessária, pela Procuradoria de Contas (PRC), as quais consideram regulares a licitação e a formalização da ata de registro de preços, conforme se observa na ANA-1ªICE-25370/2016 (peça n. 15, fls. 283-286) e no PAR-2ªPRC-6047/2017 (peça n. 16, fl. 288).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação dos documentos relativos à matéria em julgamento, constato que eles estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes. No que diz respeito à remessa de documentos a este Tribunal, faz-se necessário esclarecer o seguinte fato:

a) a Ata de Registro de Preços n. 17, de 2016, foi homologada em **8º de abril de 2016** (peça n. 12, fl. 262), e encaminhada a este Tribunal em **22 de junho de 2016** (peça n. 1, fl. 2), portanto, fora do prazo que determina o item 2.1.1, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 35, de 14 dezembro de 2011 (vigente na época); logo a remessa de documentos foi intempestiva, contrariando os apontamentos

equivocados da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do Procurador de Contas e decido:

I – Declarar com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 13, de 2016 (primeira fase);

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2016 (segunda fase).

II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Sebastião Nogueira Faria**, CPF 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 17, de 2016;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de julho de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB